



AFIXADO

EM: 08/05/12

Manuela Batista Lima  
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ  
LEI Nº 1.847, DE 08 DE MAIO DE 2012.

**Cria os componentes no Município de Maracanaú do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU PREFEITO DE MARACANAÚ SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e Decretos nºs 6.272, de 2007 e 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Parágrafo único.** O Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, é responsável em formular, implementar, monitorar e avaliar políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias, para assegurar que todos estejam livres da fome e da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

**§ 1º** Considera-se o direito de estar livre da fome, a não postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de pessoas e grupos vulneráveis, em situação de risco social, nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

**§ 2º** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, sustentáveis, regionais e sociais.

**§ 3º** É dever do Poder Público, a formulação de políticas públicas específicas, com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como, respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.





AFIXADO

FM: 08/1051/12

Emmanuel Batista Lima

MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 3º.** Considera-se segurança alimentar e nutricional, a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

**Parágrafo Único** – A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A segurança alimentar e nutricional abrange:

**I** - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial, da agricultura familiar de base agroecológica, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos locais, nacionais e internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, os acessos à terra e à água, bem como, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

**II** – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

**III** – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade e risco social;

**IV** - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como, seu aproveitamento, estímulo à implementação de políticas públicas com estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais, práticas, estilos de vida saudáveis e diversidade étnica, racial e cultural da população local;

**V** - a produção de conhecimento e o acesso à informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso eficaz disseminação para toda a população;

**VI** – a garantia do acesso à água de qualidade e quantidade suficiente para a produção de alimentos e para a agricultura familiar.

**Art. 5º.** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania alimentar do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Parágrafo Único.** A Soberania Alimentar é condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como a preservação da biodiversidade local.


**Art. 6º.** O Município de Maracanaú deve se empenhar na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com demais municípios do Estado do Ceará, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.





AFIXADO

EM: 08/05/12

  
Emannela Batista Lima  
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ  
CAPÍTULO II

**Do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrando no Município de Maracanaú por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes da LOSAN e será definido a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Maracanaú e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º, poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados, que integram o SISAN, participarão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

**Art. 8º.** O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política de segurança alimentar e nutricional no Município.

**Art. 10.** São componentes municipais do SISAN:

**I** - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Maracanaú, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

**II** – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, órgão vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Maracanaú, deverá ser composto por 1/3 (um terço) de representantes de órgãos do Poder Público responsáveis pelas áreas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional e por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada, mediante critérios estabelecidos por consulta pública, através de plenárias ampliadas convocadas para esse fim.

**III** – a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões,





**AFIXADO**

FM: 08/05/12

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498

**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

- b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres;

Parágrafo Único – A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN – Municipal, será presidido pelo titular da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria – Executiva da CAISAN – Municipal.

IV – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN – Maracanaú.

**CAPÍTULO III**  
**DA GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 11.** Compete ao Município:

- a) a implantação da Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- b) implantação e apoio ao funcionamento do CONSEA – Maracanaú;
- c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do plano de segurança alimentar e nutricional com base nas diretrizes da LOSAN e das respectivas conferências e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) monitoramento e avaliação dos programas, projetos e serviços de segurança alimentar e nutricional, bem como o fornecimento de informações quando solicitadas.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO**

**Art. 12.** O financiamento dos serviços, programas e projetos de segurança alimentar e nutricional do Município será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, assim como do Estado e da União;

**Art. 13.** O Poder Municipal deverá instituir uma dotação orçamentária específica para a segurança alimentar e nutricional, no qual os recursos específicos para a gestão e manutenção do SISAN deverão constar na lei orçamentária anual;

**Art. 14.** Os recursos financeiros da segurança alimentar e nutricional deverão permanecer no Fundo Municipal de Assistência Social até que seja criado um Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.





**AFIXADO**

EM: 08/05/12

Emanuela Talista Lima  
MAT. 21498

**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**CAPÍTULO V**

**Da Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação**

**Art. 15.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo, público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I – a possibilidade de exigir dos organismos públicos diretamente responsáveis por ações que contribuam com a realização do Direito Humano Alimentação Adequada a promoção desse direito, bem como a prevenção, correção ou reparação das ameaças ou violações a este direito.

II – a possibilidade de exigir o respeito, a proteção, a promoção e o provimento de direitos nos organismos de gestão de programas e políticas públicas (Poder Executivo), organismos de gestão compartilhada responsáveis pela proposição e fiscalização de políticas e programas públicos, como os conselhos de políticas públicas ou Poder Legislativo;

III – a possibilidade de exigir a realização de direitos aos órgãos que, em concepção restrita, não integram o Poder Judiciário, mas que podem, caso necessário, acionar a Justiça para a garantia de direitos.

IV - a possibilidade de exigir o respeito, a proteção, a promoção e o provimento de direitos com o Poder Judiciário.

**Art. 16.** Configura violação ao direito humano à alimentação adequada, sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

**Art. 17.** A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais, de que o Brasil seja signatário da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU e as Diretrizes Voluntárias do GTIG – Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO.

**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 18.** Faz-se necessária a criação do CONSEA Municipal de Maracanaú, através de Lei específica que irá dispor sobre as competências, a composição e funcionamento do mesmo que deverá estar vinculado a Secretaria de Assistência Social





**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

e Cidadania, bem como a criação da Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional que terá como finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 08 DE MAIO DE 2012.**

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

**AFIXADO**

EM: 08/05/12

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 053/2012 DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

